



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 03/10/17

Discussão Única
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 039-A /2017.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL MEDIANTE AO EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO DO FUNDEB NO ORÇAMENTO
DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu, JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, no valor de R\$ 5.805.838,54 (Cinco milhões, Oitocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao excesso de arrecadação do FUNDEB exercício 2017, nas ações, elementos de despesas e fontes, a seguir:

Unidade Orçamentária: 1228/FUNDEB

Ação: 12 361 1334 2.072 - Manter o FUNDEB 60%

Elemento de Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado

Fonte: 023800 R\$ 424.000,00

Fonte: 023900 R\$ 200.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil

Fonte: 023800 R\$ 636.000,00

Fonte: 023900 R\$ 300.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

Fonte: 023800 R\$ 220.000,00

Fonte: 023900 R\$ 220.000,00

Unidade Orçamentária: 1228/FUNDEB

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13:10 hs
DATA 28/09/17

ASSINATURA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



Ação: 12 361 1334 2.073 - Manter o FUNDEB 40%

Elemento de Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado

Fonte: 023800 R\$ 494.000,00

Fonte: 023900 R\$ 254.800,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil

Fonte: 023800 R\$ 1.557.200,00

Fonte: 023900 R\$ 400.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

Fonte: 023800 R\$ 594.000,00

Fonte: 023900 R\$ 100.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação

Fonte: 023800 R\$ 405.838,54

Art. 2º. Para cobertura das despesas prevista no *caput* do artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica conforme previsto no anexo II da Portaria Interministerial 8, de 27.12.2016.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Adm.: 2017/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 03/10/17

Discussão Única
PRESIDENTE

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis, **em caráter de URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 e da outras providências.”

O referido Projeto de Lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual – LOA aos dispositivos legais que tratam da manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A receita FUNDEB apresentada no orçamento 2017 foi mensurada a partir do previsto na Portaria Interministerial nº 11 de 30/12/2015, e somente em 26/12/2016 o Governo Federal publicou a Portaria Interministerial nº 8/2016, estabelecendo a estimativa de receita FUNDEB para o exercício 2017, a qual aponta excesso de arrecadação para o município de Canaã dos Carajás, em função do aumento do número de alunos matriculados na rede e informados ao Governo Federal por meio do censo escolar (Vide anexo).



ASSINATURA

Desse modo, a justificativa do presente Projeto de Lei se dá em virtude do excesso de arrecadação previsto para o FUNDEB por meio da Portaria Interministerial nº 8/2016.



A urgência da tramitação se dá em decorrência da necessidade de que tal rubrica seja inserida ainda na Lei Orçamentária Anual de 2017, a fim de que o excesso seja aplicado à manutenção da educação básica, sem prejuízos.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei.

Atenciosamente,




JEÓVA GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão observados, no exercício de 2016, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos:

I - Anexo I, são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações definidas por meio da Resolução/MEC nº 01, de 29 de julho de 2015;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007; e

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

II - Anexo II: é contemplado o cronograma de repasses mensais da Complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008;

III - Anexo III: é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de 9,31% - referente ao período de julho de 2014 a junho de 2015 -, incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.739,77 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), para o exercício de 2016. (Redação dada pela Portaria Interministerial 7/2016/ME/MEC)

Redações Anteriores

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2016, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por Estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, inciso II, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos; e

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

LUIZ CLÁUDIO COSTA
Ministro de Estado da Educação
Interino

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I (Redação dada pela Portaria Interministerial 6/2016/ME/MEC)

Redações Anteriores

ANEXO I															
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2016															
Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$1,00															
UF	EDUCAÇÃO INFANTIL			ENSINO FUNDAMENTAL				ENSINO MÉDIO				EJA			EJA
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SER INICIAIS URBANA	SER INICIAIS RURAL	SER FINAIS URBANA	SER FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT. ED. PROFISSIONAL	AEE	ESPECIAL
AC	4.312,60	4.312,60	3.317,39	3.317,39	3.317,39	3.815,00	3.649,13	3.980,86	4.312,60	4.146,73	4.312,60	4.312,60	4.312,60	3.980,86	3.980,86
AL	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76
AM	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76
AP	4.945,15	4.945,15	3.803,96	3.803,96	3.803,96	4.374,56	4.184,36	4.564,76	4.945,15	4.754,96	4.945,15	4.945,15	4.945,15	4.564,76	4.564,76
BA	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76
CE	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76
DF	4.499,28	4.499,28	3.460,99	3.460,99	3.460,99	3.980,14	3.807,09	4.153,19	4.499,28	4.326,23	4.499,28	4.499,28	4.499,28	4.153,19	4.153,19
ES	4.371,11	4.371,11	3.362,39	3.362,39	3.362,39	3.866,75	3.698,63	4.034,87	4.371,11	4.202,99	4.371,11	4.371,11	4.371,11	4.034,87	4.034,87
GO	4.214,66	4.214,66	3.242,04	3.242,04	3.242,04	3.728,35	3.566,25	3.890,45	4.214,66	4.052,56	4.214,66	4.214,66	4.214,66	3.890,45	3.890,45
MA	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76
MG	3.655,11	3.655,11	2.811,62	2.811,62	2.811,62	3.233,37	3.092,79	3.373,95	3.655,11	3.514,53	3.655,11	3.655,11	3.655,11	3.373,95	3.373,95
MS	4.319,05	4.319,05	3.322,34	3.322,34	3.322,34	3.820,70	3.654,58	3.986,81	4.319,05	4.152,93	4.319,05	4.319,05	4.319,05	3.986,81	3.986,81

MT	3.661,70	3.661,70	2.816,69	2.816,69	2.816,69	3.239,19	3.098,36	3.380,03	3.661,70	3.520,86	3.661,70	3.661,70	3.661,70	3.380,03	3.380,03	3.380,03	2.253,35	3.380,03
PA	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76	3.287,76	2.191,84	3.287,76
PB	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76	3.287,76	2.191,84	3.287,76
PE	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76	3.287,76	2.191,84	3.287,76
PI	3.561,74	3.561,74	2.739,80	2.739,80	2.739,80	3.150,77	3.013,78	3.287,76	3.561,74	3.424,75	3.561,74	3.561,74	3.561,74	3.287,76	3.287,76	3.287,76	2.191,84	3.287,76
PR	4.123,57	4.123,57	3.171,98	3.171,98	3.171,98	3.647,77	3.489,17	3.806,37	4.123,57	3.964,97	4.123,57	4.123,57	4.123,57	3.806,37	3.806,37	3.806,37	2.537,58	3.806,37
RJ	4.164,13	4.164,13	3.203,18	3.203,18	3.203,18	3.683,65	3.523,49	3.843,81	4.164,13	4.003,97	4.164,13	4.164,13	4.164,13	3.843,81	3.843,81	3.843,81	2.562,54	3.843,81
RN	3.619,17	3.619,17	2.783,98	2.783,98	2.783,98	3.201,58	3.062,38	3.340,78	3.619,17	3.479,97	3.619,17	3.619,17	3.619,17	3.340,78	3.340,78	3.340,78	2.227,18	3.340,78
RO	4.276,18	4.276,18	3.289,37	3.289,37	3.289,37	3.782,77	3.618,30	3.947,24	4.276,18	4.111,71	4.276,18	4.276,18	4.276,18	3.947,24	3.947,24	3.947,24	2.631,49	3.947,24
RR	6.167,31	6.167,31	4.744,08	4.744,08	4.744,08	5.455,70	5.218,49	5.692,90	6.167,31	5.930,10	6.167,31	6.167,31	6.167,31	5.692,90	5.692,90	5.692,90	3.795,27	5.692,90
RS	4.651,76	4.651,76	3.578,28	3.578,28	3.578,28	4.115,02	3.936,10	4.293,93	4.651,76	4.472,85	4.651,76	4.651,76	4.651,76	4.293,93	4.293,93	4.293,93	2.862,62	4.293,93
SC	4.296,46	4.296,46	3.304,97	3.304,97	3.304,97	3.800,71	3.635,46	3.965,96	4.296,46	4.131,21	4.296,46	4.296,46	4.296,46	3.965,96	3.965,96	3.965,96	2.643,97	3.965,96
SE	4.055,31	4.055,31	3.119,47	3.119,47	3.119,47	3.587,39	3.431,42	3.743,36	4.055,31	3.899,34	4.055,31	4.055,31	4.055,31	3.743,36	3.743,36	3.743,36	2.495,58	3.743,36
SP	4.630,01	4.630,01	3.561,55	3.561,55	3.561,55	4.095,78	3.917,70	4.273,85	4.630,01	4.451,93	4.630,01	4.630,01	4.630,01	4.273,85	4.273,85	4.273,85	2.849,24	4.273,85
TO	3.979,82	3.979,82	3.061,40	3.061,40	3.061,40	3.520,61	3.367,54	3.673,68	3.979,82	3.826,75	3.979,82	3.979,82	3.979,82	3.673,68	3.673,68	3.673,68	2.449,12	3.673,68
BR																		

Município de Carajás
 Fis: 006

INSTITUIÇÕES CONVENIADAS												Estimativa de Receitas FUNDEB - Lei nº 11.494/2007, Art. 13, I, II, da Lei nº 11.494/2007, R\$ mil						
FORMAÇÃO POR ALTERNÂNCIA																		
UF	CRECHE INTE-GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	ENSINO FUND. SÉR. FINAIS RURAL	ENSINO MÉDIO RURAL	ENSINO MÉDIO INT. ED. PROFIS.	EDUC. INDIG./ OUIL	EJA - AVAL. NO PROCES.	EJA - INT. ED. PROFIS. DE NÍVEL MÉDIO	CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS DE E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIAO (%)	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA					
AC	3.649,13	2.653,91	4.312,60	3.317,39	3.980,86	4.312,60	4.312,60	3.980,86	2.653,91	3.980,86	951.192,8	0,0	951.192,8					
AL	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	1.854.734,5	377.988,2	2.232.722,7					
AM	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	2.662.803,8	524.767,5	3.187.571,2					
AP	4.184,36	3.043,17	4.945,15	3.803,96	4.564,76	4.945,15	4.945,15	4.564,76	3.043,17	4.564,76	863.913,0	0,0	863.913,0					
BA	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	6.976.412,3	2.501.498,6	9.477.910,9					
CE	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	4.067.377,4	1.342.030,7	5.409.408,1					
DF	3.807,09	2.768,79	4.499,28	3.460,99	4.153,19	4.499,28	4.499,28	4.153,19	2.768,79	4.153,19	1.747.933,7	0,0	1.747.933,7					
ES	3.698,63	2.689,91	4.371,11	3.362,39	4.034,87	4.371,11	4.371,11	4.034,87	2.689,91	4.034,87	2.820.722,0	0,0	2.820.722,0					
GO	3.566,25	2.593,64	4.214,66	3.242,04	3.890,45	4.214,66	4.214,66	3.890,45	2.593,64	3.890,45	4.155.953,6	0,0	4.155.953,6					
MA	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	2.945.821,8	2.809.990,9	5.755.812,7					
MG	3.092,79	2.249,30	3.655,11	2.811,62	3.373,95	3.655,11	3.655,11	3.373,95	2.249,30	3.373,95	12.087.044,6	0,0	12.087.044,6					
MS	3.654,58	2.657,88	4.319,05	3.322,34	3.986,81	4.319,05	4.319,05	3.986,81	2.657,88	3.986,81	2.154.069,2	0,0	2.154.069,2					
MT	3.098,36	2.253,35	3.661,70	2.816,69	3.380,03	3.661,70	3.661,70	3.380,03	2.253,35	3.380,03	2.361.953,0	0,0	2.361.953,0					
PA	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	3.905.751,5	2.607.803,5	6.513.555,1					
PB	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	2.245.812,4	181.392,5	2.427.204,9					
PE	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	4.829.447,5	505.052,0	5.334.499,5					
PI	3.013,78	2.191,84	3.561,74	2.739,80	3.287,76	3.561,74	3.561,74	3.287,76	2.191,84	3.287,76	1.877.429,7	456.239,1	2.333.668,7					
PR	3.489,17	2.537,58	4.123,57	3.171,98	3.806,37	4.123,57	4.123,57	3.806,37	2.537,58	3.806,37	7.669.718,3	0,0	7.669.718,3					
RJ	3.523,49	2.562,54	4.164,13	3.203,18	3.843,81	4.164,13	4.164,13	3.843,81	2.562,54	3.843,81	8.614.402,8	0,0	8.614.402,8					
RN	3.062,38	2.227,18	3.619,17	2.783,98	3.340,78	3.619,17	3.619,17	3.340,78	2.227,18	3.340,78	2.069.292,1	0,0	2.069.292,1					
RO	3.618,30	2.631,49	4.276,18	3.289,37	3.947,24	4.276,18	4.276,18	3.947,24	2.631,49	3.947,24	1.453.899,9	0,0	1.453.899,9					
RR	5.218,49	3.795,27	6.167,31	4.744,08	5.692,90	6.167,31	6.167,31	5.692,90	3.795,27	5.692,90	685.098,0	0,0	685.098,0					
RS	3.936,10	2.862,62	4.651,76	3.578,28	4.293,93	4.651,76	4.651,76	4.293,93	2.862,62	4.293,93	7.723.105,0	0,0	7.723.105,0					
SC	3.635,46	2.643,97	4.296,46	3.304,97	3.965,96	4.296,46	4.296,46	3.965,96	2.643,97	3.965,96	4.694.569,7	0,0	4.694.569,7					
SE	3.431,42	2.495,58	4.055,31	3.119,47	3.743,36	4.055,31	4.055,31	3.743,36	2.495,58	3.743,36	1.501.033,4	0,0	1.501.033,4					
SP	3.917,70	2.849,24	4.630,01	3.561,55	4.273,85	4.630,01	4.630,01	4.273,85	2.849,24	4.273,85	31.407.115,6	0,0	31.407.115,6					
TO	3.367,54	2.449,12	3.979,82	3.061,40	3.673,68	3.979,82	3.979,82	3.673,68	2.449,12	3.673,68	1.304.090,8	0,0	1.304.090,8					
BR											125.630.698,5	11.306.762,9	136.937.461,4					

ANEXO II (Redação dada pela Portaria Interministerial 6/2016/MFMEC)

Redações Anteriores

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2016 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

R\$ 1,00

R\$ 1.000											TOTAL
MÊSES	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	ESTADOS MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ		
JAN	26.778.053,68	37.176.577,36	177.196.666,24	95.069.922,45	198.988.859,68	184.727.962,11	12.852.862,87	35.783.802,50	32.320.996,13	800.895.703,02	
FEV	26.778.053,68	37.176.577,36	177.196.666,24	95.069.922,45	198.988.859,68	184.727.962,11	12.852.862,87	35.783.802,50	32.320.996,13	800.895.703,02	
MAR	26.778.053,68	37.176.577,36	177.196.666,24	95.069.922,45	198.988.859,68	184.727.962,11	12.852.862,87	35.783.802,50	32.320.996,13	800.895.703,02	
ABR	26.778.053,68	37.176.577,36	177.196.666,24	95.069.922,45	198.988.859,68	184.727.962,11	12.852.862,87	35.783.802,50	32.320.996,13	800.895.703,02	
MAI	26.778.053,68	37.176.577,36	177.196.666,24	95.069.922,45	198.988.859,68	184.727.962,11	12.852.862,87	35.783.802,50	32.320.996,13	800.895.703,02	
JUN	26.778.053,68	37.176.577,36	177.196.666,24	95.069.922,45	198.988.859,68	184.727.962,11	12.852.862,87	35.783.802,50	32.320.996,13	800.895.703,02	
JUL	26.770.279,45	37.165.478,39	177.182.295,72	95.051.087,17	199.093.180,79	184.710.871,59	12.844.411,46	35.765.228,04	32.312.870,41	800.895.703,02	
AGO	26.770.279,45	37.165.478,39	177.182.295,72	95.051.087,17	199.093.180,79	184.710.871,59	12.844.411,46	35.765.228,04	32.312.870,41	800.895.703,02	
SET	26.770.279,45	37.165.478,39	177.182.295,72	95.051.087,17	199.093.180,79	184.710.871,59	12.844.411,46	35.765.228,04	32.312.870,41	800.895.703,02	
OUT	26.770.279,45	37.165.478,39	177.182.295,72	95.051.087,17	199.093.180,79	184.710.871,59	12.844.411,46	35.765.228,04	32.312.870,41	800.895.703,02	
NOV	26.770.279,45	37.165.478,39	177.182.295,72	95.051.087,17	199.093.180,79	184.710.871,59	12.844.411,46	35.765.228,04	32.312.870,41	800.895.703,02	
DEZ	26.770.279,45	37.165.478,39	177.182.295,72	95.051.087,17	199.093.180,79	184.710.871,59	12.844.411,46	35.765.228,04	32.312.870,41	800.895.703,02	
JAN/2017 (*)	56.698.235,11	78.715.117,97	375.224.783,33	201.304.598,48	421.498.631,18	391.170.529,77	27.208.878,76	75.757.797,13	68.435.858,79	1.696.014.430,52	
SUBTOTAL (A)	377.988.233,89	524.767.452,47	2.501.498.555,09	1.342.030.656,20	2.809.990.874,00	2.607.803.531,97	181.392.524,74	505.051.980,37	456.239.058,03	11.306.762.866,76	
(B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)										1.256.306.985,20	
(A+B) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)										12.563.069.851,96	

ANEXO III

VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

R\$1,00



ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEF (art. 32, § 2º da Lei 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro Séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	2.871,40	2.928,83	3.014,97	3.072,40	3.072,40
AL	1.233,15	1.257,81	1.294,80	1.319,47	1.319,47
AM	1.627,98	1.660,54	1.709,38	1.741,94	1.741,94
AP	3.046,90	3.107,84	3.199,24	3.260,18	3.260,18
BA	1.268,69	1.294,06	1.332,12	1.357,50	1.357,50
CE	1.268,74	1.294,11	1.332,18	1.357,55	1.357,55
DF	2.989,10	3.048,89	3.138,56	3.198,34	3.198,34
ES	2.767,28	2.822,63	2.905,64	2.960,99	2.960,99
GO	1.852,26	1.889,30	1.944,87	1.981,91	1.981,91
MA*	1.162,93	1.186,19	1.221,08	1.244,34	1.244,34
MG	1.862,20	1.899,44	1.955,31	1.992,55	1.992,55
MS	2.434,32	2.483,01	2.556,04	2.604,73	2.604,73
MT	2.032,84	2.073,50	2.134,48	2.175,14	2.175,14
PA*	1.162,93	1.186,19	1.221,08	1.244,34	1.244,34
PB	1.422,46	1.450,91	1.493,58	1.522,03	1.522,03
PE	1.470,49	1.499,90	1.544,02	1.573,42	1.573,42
PI	1.317,42	1.343,77	1.383,29	1.409,64	1.409,64
PR	2.159,46	2.202,64	2.267,43	2.310,62	2.310,62
RJ	2.054,94	2.096,04	2.157,69	2.198,78	2.198,78
RN	2.027,07	2.067,61	2.128,43	2.168,97	2.168,97
RO	2.167,14	2.210,48	2.275,50	2.318,84	2.318,84
RR	3.820,61	3.897,02	4.011,64	4.088,05	4.088,05
RS	2.534,88	2.585,58	2.661,63	2.712,32	2.712,32
SC	2.365,72	2.413,03	2.484,01	2.531,32	2.531,32
SE	2.045,06	2.085,96	2.147,31	2.188,22	2.188,22
SP	3.097,03	3.158,97	3.251,88	3.313,83	3.313,83
TO	2.587,91	2.639,67	2.717,31	2.769,07	2.769,07

(*) Considerado o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o Dec. Nº 5.690/2006

D.O.U., 31/12/2015 - Seção 1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão observados, no exercício de 2017, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I - No Anexo I, são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações definidas por meio da Resolução MEC nº 01, de 28 de julho de 2016;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007; e

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

II - No Anexo II, é contemplado o cronograma de repasses mensais da complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e no art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007 c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008;

III - No Anexo III, é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 9,49% (referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, em observância ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.875,03 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos), previsto para o exercício de 2017.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de alterações, no decorrer do exercício de 2017, no quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2016, publicadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e na estimativa das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos estados, Distrito Federal e municípios, ora divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, inciso II, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por estado, Distrito Federal e município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos; e

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda Substituto

ANEXO I

ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, a estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2017
Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$1,00

UF	ENSINO PÚBLICO																	
	EDUCAÇÃO INFANTIL			ENSINO FUNDAMENTAL			ENSINO MÉDIO			EDUCAÇÃO			EJA					
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SER. INICIAIS URBANA	SER. INICIAIS RURAL	SER. FINAIS URBANA	SER. FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT. ED. PROFISSIONAL	ABP	ESPECIAL	INDIC. / QUIL	AV. PROCES- SO	INT. ED. PROFISSIONAL
AC	4.449,21	4.449,21	3.422,47	3.422,47	3.422,47	3.935,84	3.764,72	4.106,97	4.449,21	4.278,09	4.449,21	4.449,21	4.449,21	4.106,97	4.106,97	4.106,97	2.737,98	4.106,97
AL	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
AM	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
AP	4.837,09	4.837,09	3.720,84	3.720,84	3.720,84	4.278,97	4.092,92	4.465,01	4.837,09	4.651,05	4.837,09	4.837,09	4.837,09	4.465,01	4.465,01	4.465,01	2.976,67	4.465,01
BA	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
CE	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
DF	5.002,25	5.002,25	3.847,88	3.847,88	3.847,88	4.425,07	4.232,67	4.617,46	5.002,25	4.809,86	5.002,25	5.002,25	5.002,25	4.617,46	4.617,46	4.617,46	3.078,31	4.617,46

ES	4.263,26	4.263,26	3.279,43	3.279,43	3.279,43	3.771,35	3.607,37	3.935,32	4.263,26	4.099,29	4.263,26	4.263,26	4.263,26	3.935,32	3.935,32	3.935,32	2.623,54	3.935,32
GO	4.453,46	4.453,46	3.425,74	3.425,74	3.425,74	3.939,60	3.768,31	4.110,89	4.453,46	4.282,17	4.453,46	4.453,46	4.453,46	4.110,89	4.110,89	4.110,89	2.740,59	4.110,89
MA	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
MG	3.867,00	3.867,00	2.974,62	2.974,62	2.974,62	3.420,81	3.272,08	3.569,54	3.867,00	3.718,27	3.867,00	3.867,00	3.867,00	3.569,54	3.569,54	3.569,54	2.379,69	3.569,54
MS	4.618,14	4.618,14	3.552,42	3.552,42	3.552,42	4.085,28	3.907,66	4.262,90	4.618,14	4.440,52	4.618,14	4.618,14	4.618,14	4.262,90	4.262,90	4.262,90	2.841,93	4.262,90
MT	4.377,74	4.377,74	3.367,49	3.367,49	3.367,49	3.872,61	3.704,24	4.040,99	4.377,74	4.209,36	4.377,74	4.377,74	4.377,74	4.040,99	4.040,99	4.040,99	2.693,99	4.040,99
PA	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
PB	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
PE	3.737,54	3.737,54	2.875,03	2.875,03	2.875,03	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.593,79	3.737,54	3.737,54	3.737,54	3.450,04	3.450,04	3.450,04	2.300,02	3.450,04
PI	3.911,61	3.911,61	3.008,93	3.008,93	3.008,93	3.306,29	3.162,53	3.450,04	3.737,54	3.761,16	3.911,61	3.911,61	3.911,61	3.610,72	3.610,72	3.610,72	2.023,84	3.035,76
PR	4.323,05	4.323,05	3.325,42	3.325,42	3.325,42	3.824,24	3.657,97	3.990,51	4.323,05	4.156,78	4.323,05	4.323,05	4.323,05	3.990,51	3.990,51	3.990,51	2.660,34	3.990,51
RJ	4.129,15	4.129,15	3.176,27	3.176,27	3.176,27	3.652,71	3.493,90	3.811,52	4.129,15	3.970,34	4.129,15	4.129,15	4.129,15	3.811,52	3.811,52	3.811,52	2.541,01	3.811,52
RN	3.958,34	3.958,34	3.044,88	3.044,88	3.044,88	3.501,61	3.349,37	3.653,86	3.958,34	3.806,10	3.958,34	3.958,34	3.958,34	3.653,86	3.653,86	3.653,86	2.435,90	3.653,86
RO	4.617,92	4.617,92	3.552,25	3.552,25	3.552,25	4.085,09	3.907,47	4.262,70	4.617,92	4.440,31	4.617,92	4.617,92	4.617,92	4.262,70	4.262,70	4.262,70	2.841,80	4.262,70
RR	5.438,80	5.438,80	4.183,69	4.183,69	4.183,69	4.811,25	4.602,06	5.020,43	5.438,80	5.229,62	5.438,80	5.438,80	5.438,80	5.020,43	5.020,43	5.020,43	3.346,95	5.020,43
RS	5.174,04	5.174,04	3.980,03	3.980,03	3.980,03	4.577,04	4.378,03	4.776,04	5.174,04	4.975,04	5.174,04	5.174,04	5.174,04	4.776,04	4.776,04	4.776,04	3.184,03	4.776,04
SC	4.346,10	4.346,10	3.343,15	3.343,15	3.343,15	3.844,62	3.677,47	4.011,78	4.346,10	4.178,94	4.346,10	4.346,10	4.346,10	4.011,78	4.011,78	4.011,78	2.674,52	4.011,78
SE	4.228,22	4.228,22	3.252,47	3.252,47	3.252,47	3.740,34	3.577,72	3.902,97	4.228,22	4.065,59	4.228,22	4.228,22	4.228,22	3.902,97	3.902,97	3.902,97	2.601,98	3.902,97
SP	4.663,01	4.663,01	3.586,93	3.586,93	3.586,93	4.124,97	3.945,62	4.304,32	4.663,01	4.483,66	4.663,01	4.663,01	4.663,01	4.304,32	4.304,32	4.304,32	2.869,55	4.304,32
TO	4.328,37	4.328,37	3.329,52	3.329,52	3.329,52	3.828,94	3.662,47	3.995,42	4.328,37	4.161,89	4.328,37	4.328,37	4.328,37	3.995,42	3.995,42	3.995,42	2.663,61	3.995,42
BR																		

(*) 90% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007)

ANEXO II (Redação dada pela Portaria Interministerial 3/2017/MF/MEC)

[illegible]

	Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
ABR	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
MAI	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
JUN	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
JUL	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
AGO	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	4.967.645,73	20.028.238,35	58.845.784,29	31.335.605,31	62.127.865,23	64.552.015,77	4.792.495,29	14.641.297,86	14.400.967,35	275.691.915,18
SET	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
OUT	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
NOV	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
DEZ	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
JAN/2018 (*)	Comp. da União	31.559.161,13	127.238.220,14	373.843.805,97	199.073.257,22	394.694.673,31	410.095.159,03	30.446.440,59	93.015.304,16	91.488.498,51	1.751.454.520,06
	Comp. ao Piso	3.506.573,45	14.137.580,01	41.538.200,66	22.119.250,76	43.854.963,72	45.566.128,77	3.382.937,85	10.335.033,84	10.165.388,74	194.606.057,80
SUBTOTAL (A)	Comp. da União	210.394.407,17	848.254.800,86	2.492.292.040,17	1.327.155.047,78	2.631.297.821,95	2.733.967.726,87	202.976.270,91	620.102.027,48	609.923.323,47	11.676.363.466,66
SUBTOTAL (B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)	Comp. ao Piso	23.377.156,35	94.250.533,43	276.921.337,80	147.461.671,98	292.366.424,66	303.774.191,87	22.552.918,99	68.900.225,28	67.769.258,16	1.297.373.718,52
TOTAL GERAL (A+B) (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)		233.771.563,52	942.505.334,29	2.769.213.377,97	1.474.616.719,76	2.923.664.246,61	3.037.741.918,74	225.529.189,90	689.002.252,76	677.692.581,63	12.973.737.185,18

(*) Correspondente a 15% do total de 2017 a ser distribuído automaticamente

ANEXO III

ANEXO III					
VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2007					
R\$1,00					
Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEF (art. 32, § 2º, da Lei 11.494/2007)					
ESTADOS	Séries Iniciais Urbanas	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries Finais Urbanas	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbanas e Rural)
AC	3.143,98	3.206,86	3.301,18	3.364,06	3.364,06
AL	1.350,21	1.377,21	1.417,72	1.444,72	1.444,72
AM	1.782,53	1.818,18	1.871,65	1.907,30	1.907,30
AP	3.336,14	3.402,86	3.502,95	3.569,67	3.569,67
BA	1.389,12	1.416,91	1.458,58	1.486,36	1.486,36
CE	1.389,18	1.416,96	1.458,64	1.486,42	1.486,42
DF	3.272,86	3.338,32	3.436,50	3.501,96	3.501,96
ES	3.029,98	3.090,58	3.181,48	3.242,08	3.242,08
GO	2.028,09	2.068,65	2.129,50	2.170,06	2.170,06
MA*	1.273,33	1.298,79	1.336,99	1.362,46	1.362,46
MG	2.038,98	2.079,76	2.140,93	2.181,71	2.181,71
MS	2.665,41	2.718,72	2.798,68	2.851,99	2.851,99
MT	2.225,82	2.270,34	2.337,11	2.381,63	2.381,63
PA*	1.273,33	1.298,79	1.336,99	1.362,46	1.362,46
PB	1.557,49	1.588,64	1.635,37	1.666,52	1.666,52
PE	1.610,08	1.642,29	1.690,59	1.722,79	1.722,79
PI	1.442,49	1.471,34	1.514,61	1.543,46	1.543,46
PR	2.364,45	2.411,74	2.482,67	2.529,96	2.529,96
RJ	2.250,01	2.295,01	2.362,52	2.407,52	2.407,52
RN	2.219,50	2.263,89	2.330,48	2.374,87	2.374,87
RO	2.372,87	2.420,32	2.491,51	2.538,97	2.538,97

	4.183,30	4.266,96	4.392,46	4.476,13	4.476,13
RR					
RS	2.775,52	2.831,03	2.914,29	2.969,81	2.969,81
SC	2.590,30	2.642,10	2.719,81	2.771,62	2.771,62
SE	2.239,20	2.283,98	2.351,16	2.395,94	2.395,94
SP	3.391,03	3.458,86	3.560,59	3.628,41	3.628,41
TO	2.833,58	2.890,26	2.975,26	3.031,93	3.031,93
(*) Considerado o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o Dec. Nº 5.690/2006					

D.O.U., 27/12/2016 - Seção 1





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 039-A/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer objetiva fazer a análise do Projeto de Lei 039-A/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante ao excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo detalha que o projeto de lei tem o objetivo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA aos dispositivos legais que tratam da manutenção e desenvolvimento da educação básica.

O autor do projeto esclarece que a receita do FUNDEB apresentada no orçamento 2017 foi mensurada a partir da previsão disposta na Portaria Ministerial nº 11 de 30/12/2015, mas só em 26/12/2016 o Governo Federal fez a publicação da Portaria Ministerial nº 8/2016, estabelecendo a estimativa de receita FUNDEB para o exercício de 2017, constatando assim excesso de arrecadação para o Município de Canaã dos Carajás, em função do aumento do número de alunos matriculados na rede e informados ao governo Federal mediante o censo escolar, conforme documento anexado.

Ao final, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja inserida a referida rubrica na Lei Orçamentária Anual de 2017, de modo que o excesso de arrecadação seja aplicado para a manutenção da educação básica, sem prejuízos.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 03/10/17
Distensão Única
PRESIDENTE

legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

A princípio, analisando este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não visualizo qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está certa, uma vez que para autorização de abertura de crédito adicional especial mediante excesso de arrecadação na Lei Orçamentária de 2017 deve ser através de projeto de lei de competência privativa do prefeito Municipal, conforme consta do nosso Regimento Interno e artigo 73 da Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Desta forma, encontra-se satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Portanto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 039-A/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 02 de outubro de 2017.




Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 03/10/17

Discussão Única
PRESIDENTE

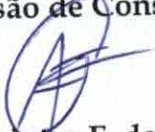
DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com arrimo no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 039-A/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 02 de outubro de 2017.


Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 039-A/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer objetiva fazer a análise do Projeto de Lei 039-A/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante ao excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo detalha que o projeto de lei tem o objetivo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA aos dispositivos legais que tratam da manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Restou esclarecido que a receita do FUNDEB apresentada no orçamento 2017 foi mensurada a partir da previsão disposta na Portaria Ministerial nº 11 de 30/12/2015, mas só em 26/12/2016 o Governo Federal fez a publicação da Portaria Ministerial nº 8/2016, estabelecendo a estimativa de receita FUNDEB para o exercício de 2017, constatando assim excesso de arrecadação para o Município de Canaã dos Carajás, em função do aumento do número de alunos matriculados na rede e informados ao governo Federal mediante o censo escolar, conforme documento anexado.

Desta forma, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja inserida a referida rubrica na Lei Orçamentária Anual de 2017, de modo que o excesso de arrecadação seja aplicado para a manutenção da educação básica, sem prejuízos.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo o



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 03/10/17

Discussão Única
PRESIDENTE

referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

II - Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O Regimento Interno prevê no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno prevê que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Temos que se trata de Projeto de Lei que precisa ser analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito adicional especial mediante excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 e dá outras providências.

No caso em tela, a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer favorável com relação ao presente Projeto de Lei, demonstrando que este encontra-se adequado e tem compatibilidade financeira e orçamentária.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Além disso, ressaltamos que o presente Projeto de Lei encontra-se compatível financeiramente e adequado com a Lei Orçamentária, os valores a serem utilizados por meio da abertura de crédito adicional especial deverão ser utilizados de acordo com as fontes apresentadas e tem a finalidade de garantir a execução das ações mencionadas no projeto de Lei.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima mencionados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 039-A/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 02 de outubro de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



GOV. MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 03/10/17

[signature]
Presidente da Comissão Unica
PRESIDENTE

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com base nos motivos acima expostos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 039-A/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 02 de outubro de 2017.

[signature]
Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

[signature]
Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 039-A/2017



EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer objetiva fazer a análise do Projeto de Lei 039-A/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante ao excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo esclarece que o projeto de lei tem o objetivo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA aos dispositivos legais que tratam da manutenção e desenvolvimento da educação básica.

O autor do projeto detalha que a receita do FUNDEB apresentada no orçamento 2017 foi mensurada a partir da previsão disposta na Portaria Ministerial nº 11 de 30/12/2015, mas só em 26/12/2016 o Governo Federal fez a publicação da Portaria Ministerial nº 8/2016, estabelecendo a estimativa de receita FUNDEB para o exercício de 2017, constatando assim excesso de arrecadação para o Município de Canaã dos Carajás, em função do aumento do número de alunos matriculados na rede e informados ao governo Federal mediante o censo escolar, conforme documento anexado.

Por fim, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja inserida a referida rubrica na Lei Orçamentária Anual de 2017, de modo que o excesso de arrecadação seja aplicado para a manutenção da educação básica, sem prejuízos.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O artigo 26, inciso IV, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, estipula a competência da Comissão de Educação,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente:

d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;

A redação do artigo 47 do Regimento Interno prevê que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Ao analisar o presente Projeto de Lei, observa-se que estão presentes os requisitos legais para sua aprovação, pois não há violação de qualquer preceito constitucional e estão demonstrados os benefícios proporcionados pela aprovação da autorização suscitada pelo Poder Público Municipal quanto à abertura de crédito adicional especial mediante ao excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 visando assegurar que o excesso de arrecadação seja aplicado para a manutenção da educação básica, sem prejuízos, não havendo qualquer óbice legal ou jurídico para sua aprovação.

Isto posto, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, baseando-se nos argumentos fáticos e jurídicos delineados acima, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 039-A/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 02 de outubro de 2017.

Élio Ferreira da Costa
Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

AMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS
APROVADO NA S:
ORDINÁRIA

EM 03/10/17



Discussão Única
PRESIDENTE

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos acima expostos, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 039-A/2017, devendo produzir seus efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 02 de outubro de 2017.


Maria Pereira L. de Sousa

Presidente em exercício da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente



Élio Ferreira da Costa
Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente



[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito.

Como objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].



PARECER A PROJETO DE LEI N.º 039-A/2017

Guimarães & Genu
Advogados Associado
Advocacia Pública
&

Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém
Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone (91) 3229-2599.
<http://www.advempresarial.com>
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.

Canaã dos Carajás - PA 2017



Parecer
Projeto de Lei nº
039-A/2017



PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 039-A/2017.

Canaã dos Carajás (PA), em 02 de outubro de 2017.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial mediante ao excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 e da outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

CONSULENTE: Comissões de Justiça e Redação, e Orçamento.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo a autorização para abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL mediante EXCESSO DE ARRECADÇÃO DO FUNDEB exercício 2017, da ordem de R\$ 5.805.838,54 (Cinco milhões, Oitocentos e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) destinados à suplementação de dotações orçamentárias, nas ações, elementos de despesas e fontes, a seguir:

Unidade Orçamentária: 1228/FUNDEB

Ação: 12 361 1334 2.072 - Manter o FUNDEB 60%

Elemento de Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado

Fonte: 023800 R\$ 424.000,00

Fonte: 023900 R\$ 200.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil

Fonte: 023800 R\$ 636.000,00

Fonte: 023900 R\$ 300.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

Fonte: 023800 R\$ 220.000,00

Fonte: 023900 R\$ 220.000,00

Unidade Orçamentária: 1228/FUNDEB

Ação: 12 361 1334 2.073 - Manter o FUNDEB 40%

Elemento de Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo Determinado

Fonte: 023800 R\$ 494.000,00

Fonte: 023900 R\$ 254.800,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil

Fonte: 023800 R\$ 1.557.200,00

Fonte: 023900 R\$ 400.000,00

Elemento de Despesa: 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais

Fonte: 023800 R\$ 594.000,00

Fonte: 023900 R\$ 100.000,00

Elemento de Despesa: 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação

Fonte: 023800 R\$ 405.838,54



Parecer
Projeto de Lei nº
039-A/2017



Destacamos que o epígrafado vem à apreciação desta Consultoria em substituição ao projeto enumerado 039/2017, assim é substitutivo, este com o anterior, busca a autorização para abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL mediante EXCESSO DE ARRECAÇÃO DO FUNDEB exercício 2017.

A Justificativa menciona que, os recursos são da receita FUNDEB, mensurado o excesso de arrecadação a partir do previsto na Portaria Interministerial nº 11 de 30/12/2015, e somente em 26/12/2016, o Governo Federal publicou a Portaria Interministerial nº 8/2016, estabelecendo a estimativa de receita para o exercício 2017.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Antes de apresentarmos manifestação, é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo, e constituem-se em manifestações efetivamente legítimas do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Feitas essas considerações, passamos à análise do Projeto:

III- PARECER:

3.1. Da Competência e Iniciativa.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária de competência do Município, encontrando amparo no art. 73, inciso III, c/c art. 156, I, da Lei Orgânica, assim como nos termos do art. 116, I, alínea "b", são atos administrativos



de competência do Prefeito à expedição do Decreto de abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários, *Verbis*:

Art. 73. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que dispõem sobre:

III. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais

Art. 156. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei.

De outro o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 13. 23, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

3.2 Da Legislação Federal Vigente

Prosseguindo em nossa análise, destacam-se o art. 40, da Lei n. 4.320, de 1964, que define os créditos adicionais como sendo, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais, e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;
(...)*

II — os provenientes do excesso de arrecadação;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos especiais para adicionar às dotações inexistentes ao orçamento em curso por excesso de arrecadação. O mesmo diploma legal condiciona a abertura de crédito especial à existência de recursos disponíveis, na forma do caput, o que ora foi comprovado pela juntada da Portaria Interministerial nº 8/2016

Nessa esteira, observa-se que o projeto em epígrafe, faz indicação de forma clara quanto aos recursos que serão utilizados para proceder à referida suplementação, o que é viável, pois, para que o legislador autorize a suplementação, correto é que seja discriminada a fonte de recurso de modo preciso como o foi no caso em tela.

IV- CONCLUSÃO.

1. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
2. No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
3. A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Desta forma, não há óbice legal à discussão do Projeto de Lei em apreço, visto que as exigências legais foram devidamente cumpridas, estando, portanto, apto para tramitar regularmente nessa Casa Legislativa, na forma de seu Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, especialmente pelas Comissões de Constituição e Justiça e Orçamento e Finanças.



Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica OPINA pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás (PA), em 02 de outubro de 2017.

MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS
VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA,
email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.10.02 11:25:10 -03'00'

Dr Marcus Vinicius Saavedra Guimrães de Souza
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 039-A/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 039-A/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial mediante ao excesso de arrecadação do FUNDEB no orçamento de 2017 e dá outras providências.

O referido Projeto 39-A, é substitutivo ao Projeto 039/2017, requerendo pois autorização para abertura de Credito Adicional Especial mediante Excesso de Arrecadação do FUNDEB.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que o referido Projeto de Lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA, aos dispositivos legais relativas à Lei Orçamentária Anual, aos dispositivos legais que tratam da manutenção e desenvolvimento da educação básica, que a receita FUNDEB apresentada no orçamento 2017 foi mensurada a partir do previsto na Portaria Interministerial nº. 11 de 30/15, e somente em 26/12/2016 o Governo Federal publicou a Portaria Interministerial nº. 8/2016, estabelecendo a estimativa de Receita FUNDEB para o exercício 2017, a qual aponta excesso de arrecadação para o município de Canaã dos Carajás, em função do aumento do número de alunos matriculados na rede e informados ao Governo Federal por meio do Censo Escolar, que a justificativa do Projeto de Lei se dá em virtude do excesso de arrecadação previsto para o FUNDEB por meio da Portaria Interministerial nº. 8/2016, que a Urgência da tramitação se dá em decorrência de que tal rubrica seja inserida ainda na Lei Orçamentária Anual de 2017, a fim de que o excesso seja aplicado à manutenção da educação básica, sem prejuízos.

Juntou Cópia da Portaria Interministerial nº. 11 de 30 de Dezembro de 2015, e Portaria Interministerial nº. 8 de dezembro de 2016.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa os projetos de lei que tratam de Créditos Especiais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 73, inciso III, c/c art. 156, I, da Lei Orgânica, assim como nos termos do art. 116, I, alínea "b", são atos administrativos de competência do Prefeito à expedição do Decreto de abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei. Tem-se ainda que o projeto de matéria de interesse local, conforme artigo. 30, I da CF/88 e no art. 13 da Lei Orgânica Municipal. Obedece ainda o referido projeto as disposições constantes Lei n. 4.320/64, que também condiciona a abertura de crédito especial à existência de recursos disponíveis e à autorização legislativa.

Tem-se que para atender essa disposição juntou-se cópia da Portaria Interministerial nº. 11 de 30 de Dezembro de 2015, e Portaria Interministerial nº. 8 de dezembro de 2016.

Requer, portanto, inobstante o pedido de Urgência constante da mensagem do referido Projeto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa. É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de setembro de 2017.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A